



AS MEDIDAS EXECUTIVAS DE ACORDO COM O ART. 139, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pesquisadora: Marina Periolo Sudbrack¹

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Kochenborger Scarparo²

INTRODUÇÃO:

O Novo Código de Processo Civil, dentre suas alterações, trouxe como uma das principais novidades o artigo 139, IV, responsável por consagrar a atipicidade dos meios executivos.

Tal dispositivo tem como principal função assegurar uma maior efetividade nas execuções, bem como garantir a devida prestação da tutela jurisdicional.

Todavia, o uso deste dispositivo - que confere ao juiz a possibilidade de aplicar nas obrigações de pagar quantia meios executivos não expressamente previstos em lei - impõe a observação de preceitos normativos que limitam a atuação do magistrado, garantindo não somente a efetivação do direito do credor, como também a inviolabilidade de direitos do devedor durante a execução civil.

OBJETIVOS:

A forma de aplicação do artigo 139, IV do NCPC vem sendo amplamente discutida em âmbito doutrinário e jurisprudencial, motivo pelo qual se faz necessário um estudo acerca de como vem sendo sua incidência nos processos executivos.

Dessa forma, pretende-se analisar como a doutrina e, principalmente, o Superior Tribunal de Justiça entendem ser a forma devida de aplicação do art. 139, IV do NCPC nas execuções civis.

METODOLOGIA:

O método de abordagem desta pesquisa será dedutivo, buscando-se, inicialmente, analisar o que dispõe a legislação e a doutrina para, então, examinar a aplicação que está sendo feita pelo Judiciário, sobretudo pelo STJ.

Será utilizada como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica, bem como a pesquisa jurisprudencial, usando-se como base julgados do Superior Tribunal de Justiça.

RESULTADOS PARCIAIS:

Resultados obtidos até o momento apontam que o art. 139, IV do NCPC, quando utilizado de forma razoável, sem violar quaisquer direitos do executado, é efetivo e benéfico, pois aumenta as possibilidades de efetivação do direito cuja tutela é postulada em juízo. Contudo, após análise de decisões do STJ, verifica-se que há certa cautela na aplicação dos poderes de efetivação facultados por esse artigo.

A jurisprudência vem determinando que a aplicação deve se dar apenas de forma subsidiária aos meios tipicamente previstos, demonstrando-se, em muitos casos, a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA:

- DIDIER, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil: execução, vol. 5. 9 ed. Bahia: Juspodivm, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, vol. 2. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹ Graduanda do 9º semestre do curso de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Contato: msudbrack.00@gmail.com

² Professor Adjunto da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.